



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 587-75
(3.9.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 587-75.2014.6.27.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS/PTN/PMN/PPL/PCdoB/PSDC/PTdoB)

ADVOGADO: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: BRUNO FLAVIO SANTOS SEVILHA e outros

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAVALETES. ELEIÇÕES 2014. PALMAS-TO. POSTURAS MUNICIPAIS. OBSERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 243 do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.
 2. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de considerar que, em se tratando de propaganda eleitoral, prevalece as restrições próprias da legislação municipal verificada a incompatibilidade com a Lei 9.504/97. (Recurso Especial Eleitoral nº 35182/SP, Rel. Ministra CARMÉN LÚCIA ANTUNES ROCHA)
 3. O art. 37 da Constituição Federal deve ser interpretado, de forma sistemática, ou seja, em conjunto com a norma do art. 243, do Código Eleitoral que expressamente menciona a necessidade de adequação das propagandas eleitorais as limitações de âmbito local.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO** por próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra, a decisão monocrática que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 3 de setembro de 2014.

Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 587-75.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO
(PROS/PTN/PMN/PPL/PCdoB/PSDC/PTdoB)

REAGE

TOCANTINS

ADVOGADO: SANDALO BUENO NASCIMENTO

ADVOGADO: DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** contra decisão monocrática que julgou improcedente a representação formulada pela **COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PALMAS – TO**, em afronta ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, decorrente da apreensão de material de propaganda eleitoral (Cavaletes em vias públicas).

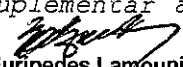
Para evitar digressões desnecessárias, e em homenagem ao princípio da economia processual, adoto o relatório lançado pelo Ministério Público Eleitoral nas contrarrazões.

"(...)

A *Coligação "Reage Tocantins"* ajuizou representação eleitoral em desfavor do *Município de Palmas*, em razão do impedimento de instalação, por parte de agentes de fiscalização da urbe, de cavaletes móveis de propaganda eleitoral que seriam alocados na referida municipalidade.

Após regular trâmite, a representação foi julgada improcedente, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de considerar, em se tratando de propaganda eleitoral, que prevalecem as restrições próprias da legislação municipal, quando impossível a sua compatibilização com a Lei nº 9.504/97 (fls. 94/99).

Irresignada, a *Coligação "Reage Tocantins"* interpôs recurso eleitoral alegando, em síntese, que: (i) da leitura do art. 105 do Decreto Municipal de Palmas nº 595/2013, conclui-se que a Administração Pública Municipal, respeitando a legislação federal de regência, deixou a cargo das leis eleitorais a disciplina da matéria relativa a propaganda eleitoral; (ii) a regra municipal supostamente violada se submete à norma eleitoral contida no art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que permite a colocação de equipamentos publicitários em vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito e das pessoas; (iii) no mesmo sentido, o art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.404/2013, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, permite o uso de cavaletes; (iv) a propaganda exposta por seus correligionários é lícita, uma vez que observa o estatuído na legislação de regência, não podendo ser obstruída por ato de agentes municipais despreparados e desconhecedores da própria legislação municipal; (v) o art. 248 do Código Eleitoral estabelece que ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral e o art. 331, do mesmo diploma normativo, prevê como condutas criminosas atos de inutilização, alteração e perturbação de meios de propaganda eleitoral; (vi) em Araguaína a Justiça Eleitoral expediu portaria regulamentando e permitindo o uso de cavaletes na referida urbe; (vii) o art. 30, II, da Constituição Federal permite ao município complementar a legislação


Des. Eurípedes Lamounier
Relator

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REPRESENTAÇÃO 587-75.2014.6.27.0000 - PALMAS/TO

federal e estadual , no que couber, podendo a urbe suprir omissões e lacunas, não podendo, contudo, contraditá-las.

Requeru-se, ao final, que fosse assegurada à coligação representante a liberdade de difusão da propaganda eleitoral lícita, sem a interferência dos prepostos da municipalidade, bem como fossem devolvidos os materiais apreendidos (fls. 101/110).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 114/138).

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

(...)"

Por fim, o **Ministério Público Eleitoral** opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso aviado (fls. 146).

É o relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente. Passo à análise do mérito.

Com base nos fatos e nas provas dos autos, proferi a seguinte decisão monocrática:

(...)

"Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

Analisando melhor a matéria verifico que não assiste razão a Coligação representante.

Quando da análise do pedido de liminar situei a matéria da seguinte forma:

"Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No caso específico, a requerente se insurge contra ato de autoridades do Poder Executivo de Palmas, que determinou a apreensão de material de campanha da representante COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS - decorrente da apreensão de material de propaganda eleitoral (Cavaletes em vias públicas).

Após detida análise da matéria, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

A legislação processual possibilita, a concessão de medida liminar, quando relevantes o fundamento deduzidos, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Sobre a matéria objeto do presente representação estabelece o art. 41, §1º, da Lei 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

Alteração promovida no caput do art. 3º da Lei nº 12.034/2009, que dispôs:

§1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (grifei)

Pois bem, a Lei das Eleições é clara e expressa ao dispor que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral compete aos juízes eleitorais e àqueles designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, não se concebendo que a Administração Municipal venha a sobrepor-se à Justiça Eleitoral, determinando a apreensão de materiais de campanha.

Releva destacar que o controle da atividade da propaganda eleitoral é exclusivo desta Justiça Eleitoral, a quem compete se for o caso, fazer cessar a suposta irregularidade, ainda que alicerçada em inobservância à Lei de Postura municipal. Vale ressaltar, inclusive, que a regra municipal supostamente violada coaduna-se com a norma eleitoral, estatuída no §6º do art. 37 da

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REPRESENTAÇÃO 587-75.2014.6.27.0000 - PALMAS/TO

Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. (...)

§6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Destques meus)

Não há como aferir nos autos em razão da inexistência do auto de apreensão administrativo, se o material estaria violando o Código de Postura - à vista da disposição dos cavaletes de propaganda eleitoral da coligação.

De mais a mais, verificado pela municipalidade que os cavaletes dificultavam a circulação de veículos e a mobilidade dos pedestres, a conduta correta a ser adotada seria noticiar o fato ao Juízo Eleitoral da Zona Eleitoral e pelos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Ministério Público Eleitoral, ensejando-se a abertura do procedimento de exercício do poder de polícia cabível, nos termos do art. 41, § 1º e 2º da Lei 9.504/97.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona quanto a enfrentamento da questão da legitimidade ou não das propagandas eleitorais em face das disposições específicas contidas na legislação municipal - o que só vem a corroborar a competência exclusiva da Justiça Eleitoral para o exercício do poder de polícia nesta situação.

Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Decisão Monocrática exarada no Respe nº 35141- São Bernardo do Campo/SP, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 24.03.2010; Respe nº 35376- São Bernardo do Campo/SP, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 15.03.2010 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35182, Acórdão de 19/08/2010, Relator (a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2010, Página 40)

Diante disso, neste juízo de cognição sumária que se faz sobre a matéria, demonstrada a relevância dos argumentos deduzidos pela representante, considerada a incompetência das autoridades administrativas municipais para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

Igualmente, também presente o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável a coligação, em razão do recolhimento indevido de seu material de propaganda em pleno período eleitoral.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada para determinar ao Município de Palmas que proceda a imediata devolução do material apreendido ilegalmente, à COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS no prazo de 24 (vinte quatro horas), mediante termo de recebimento e posterior comunicação à Justiça Eleitoral.

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).
(....)"

Todavia, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante no sentido de considerar que, em se tratando de propaganda eleitoral, prevalece as restrições próprias da legislação municipal, quando impossível a sua compatibilização com a Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido, o Código Eleitoral, expressamente menciona quanto à necessidade de adequação das propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, no caso concreto, o Código de Postura municipal, assim como eventuais regulamentações que lhes dão efetividade.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
REPRESENTAÇÃO 587-75.2014.6.27.0000 - PALMAS/TO

Assim, a norma municipal funciona como limitação das regras eleitorais sobre propaganda.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA. GALHARDETES. POSTURAS MUNICIPAIS. OBSERVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais." (RMS nº 301/RJ, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006)

(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior é prevalecente ao considerar, no concernente à propaganda eleitoral, a prevalência das restrições próprias da legislação municipal, quando impossível a sua compatibilização com a Lei nº 9.504/97.

É que o art. 37, da Lei das Eleições, deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, em conjunto com a norma insculpida no art. 243, do Código Eleitoral, que expressamente menciona a necessidade de se adequarem as propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, como são as posturas municipais e as regulamentações que lhes dão efetividade.

Assim, a norma municipal funciona como limitação das regras eleitorais sobre propaganda.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35182 - São Bernardo do Campo/SP; Decisão Monocrática de 16/03/2010; Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA; Publicação: DJE 13/04/2010)

Com efeito, o inciso VIII, do artigo 243 do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição da República, especialmente porque homenageia a reserva constitucional do artigo 30, na qual assegura aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, a norma contida no art. 243 do Código Eleitoral não vulnera a competência constitucional para legislar sobre matéria eleitoral.

Nessa linha, o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, relator designado no julgamento do RMS 301IRJ, DJ de 3.2.2006, ao asseverar que "a restrição contida no art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral, vedando propaganda que contravenha 'posturas municipais', homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local". AgR-REspe nº 35.182 (46821 -78.2008.6.00.0000)/SP7

Releva destacar, também, que a legislação municipal, como se sabe, é de observância indistinta por toda população, pois se trata de norma devidamente discutida e aprovada pelo legislativo local, estando, a toda evidência, preservados os princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade (art.37 da CF/88).

Diante disso, verificada a não consonância do pedido com a jurisprudência pacífica adotada pela instância superior, não resta outra saída, a não ser julgar improcedente a presente representação.

Destaco, ainda que, as representações futuras serão analisadas caso a caso, evitando desta forma decisões conflitantes com as legislações municipais vigentes em toda circunscrição do estado.

Dos efeitos da Liminar

Nos termos do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, as medidas liminares podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico que não há perigo de irreversibilidade quanto ao provimento da medida concedida, deferida no sentido de determinar ao Município de Palmas que procedesse a imediata devolução do material apreendido

ilegalmente, uma vez que já foi noticiado nos autos o cumprimento da medida pela Prefeitura Municipal de Palmas (fls. 59).

III - DECISÃO

*Ante o exposto, nos termos do art. 273, § 2º e 4º, **REVOGO** a liminar concedida as (fls. 40/43), publicada no placard do Tribunal Regional Eleitoral, no dia 4 de agosto de 2014, às 12h e 55 min. e acolhendo o parecer ministerial **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil.*

Deixo de analisar os pedidos de aplicação de multa por desobediência ao cumprimento de ordem judicial (fls. 66/73 e 90/91), com fundamento na prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa, em razão da perda de objeto consequência da revogação da medida liminar."

(...)"

No contexto, relacionado ao pedido para determinar a imediata restituição do material publicitário ilegalmente apreendido, tenho-os por prejudicado, uma vez que há nos autos informação de que todo material recolhido já foi devolvido à Coligação recorrente (fls.116).

No mais, os Recorrentes não trazem nenhum argumento novo, nem contestam as razões fáticas e jurídicas com base nas quais foi julgada improcedente a representação, resumem-se a reiterar as alegações que apresentaram na contestação, motivo pelo qual **mantenho** o entendimento esposado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É como voto.

Palmas/TO, 3 de setembro de 2014.


Desembargador **EURIPEDES LAMOUNIER**
Relator